

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR 3º VICE-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelação Cível nº 0036168-76.2012.8.19.0001

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da Apelação Cível em epígrafe, decorrente de ação ajuizada por **SERGIO RICARDO VON SYDOW e OUTROS**, não se conformando, *data venia*, com o v. acórdão de fls. , integrado pelo de fls. , vem, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, e nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil brasileiro, interpor o presente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

nos termos das razões anexas, cuja juntada aos autos desde já requer, para oportuna apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, como de direito.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2014.

JONER FOLLY
Procurador do Estado do Rio de Janeiro

Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE

A decisão dos embargos de declaração interpostos do acórdão recorrido foi publicada em 14/03/2014 (sexta-feira), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do presente em 17/03/2014 (segunda-feira), por força dos parágrafos 1º e 2º do artigo 184, do CPC, tem-se que o *dies ad quem* para interposição do recurso constitucional é 15/04/2014. Portanto, interposto nesta data, verifica-se a tempestividade do recurso extraordinário.

BREVE RESUMO DOS FATOS

Em 1987, foi promulgada a Lei estadual nº 1.206, pela qual o Estado do Rio de Janeiro concedeu aos servidores públicos, civis e militares, reajuste salarial de 70,5%.

Ressalvou-se, no artigo 5º do referido diploma, que o índice que servia de base à remuneração dos Servidores do Judiciário permaneceria inalterado, *in verbis*:

“Art. 5º- Permanece inalterado o valor de Cz\$ 30.301,43 (trinta mil, trezentos e um cruzados e quarenta e três centavos) para o índice 1000 (mil) da Tabela de Escalonamento Vertical da Lei nº 934, de 6 de dezembro de 1985, fixado pela Lei nº 1181, de 20 de agosto de 1987, para vigorar a partir de 1º de julho de 1987, nele já incluído o abono provisório da Lei nº1169 de 2 de julho de 1987”.¹

Sentindo-se preteridos por essa Lei, cerca de mil e duzentos servidores do Judiciário fluminense ingressaram, em litisconsórcio multitudinário, com demanda judicial na qual pretendiam obter a extensão, para seus vencimentos, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/87². Após longo trâmite processual, esses servidores sagraram-se, em parte, vitoriosos, porquanto, embora reconhecido o direito ao reajuste, ressalvou-se que do percentual total de 70,5% deveriam ser abatidos todos os aumentos concedidos, com exclusividade, aos servidores do Judiciário.

Durante a fase de liquidação do processo citado no parágrafo anterior, o MM. Juiz de primeira instância chegou percentual de 24% em favor dos autores daquela demanda - *e somente em relação a eles* -, montante este que ainda hoje é objeto de discussão, pois o cálculo efetuado desconsiderou (equivocadamente) uma série de aumentos dirigidos exclusivamente aos servidores do Judiciário.

No final do ano de 2010, o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Zveiter, então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de evitar a “*instabilidade e os conflitos que poderiam ser gerados pela coexis-*

¹ Após a edição da Lei estadual nº 793, de 5.11.84, o vencimento das classes das diversas categorias funcionais de serventuários da Justiça passou a ser fixado com base no vencimento do titular de 1ª Categoria de Entrância Especial, observado, para este cargo, o índice 1.000, e, para as demais, o escalonamento vertical constante do Anexo II da referida Lei.

² Processo nº 0024210.36.1988.8.19.0001.

tência de remunerações distintas entre funcionários integrantes do mesmo quadro efetivo” - em outras palavras, por razões de política legislativa, resolveu promover um reajuste (por decisão administrativa) de 24% sobre os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, dividido em quatro parcelas anuais: as três primeiras no percentual de 5,53%, e a última no percentual de 5,51%, sendo a primeira a partir de janeiro de 2011, a segunda a partir de janeiro de 2012, a terceira a partir de janeiro de 2013 e a última a partir de janeiro de 2014. À época, o então Presidente do Tribunal de Justiça enfatizou que a extensão em uma única parcela seria inviável, eis que extrapolaria o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, os autores, servidores **ativos** do Poder Judiciário, nomeados nos anos 2000, propuseram a presente ação, com pedido de extensão do aumento concedido aos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo por meio da L. 1.206/87. Assim, **pleitearam a condenação do réu à implantação definitiva e integral do percentual de 24% sobre a totalidade de sua remuneração, com o pagamento de parcelas vencidas desde 2007.**

O Juízo de primeira instância julgou procedente a ação, tendo o recurso de apelação do Estado sido desprovido por entender o Tribunal de piso que:

(i) O art. 5º da Lei 1.206/87 - que expressamente excluiu os serventuários do Poder Judiciário do reajuste - seria realmente inconstitucional, já que, para a categoria dos serventuários ela con-substanciou uma discriminação perpetrada pela própria lei;

(ii) *Entendimento diverso afrontaria o princípio da isonomia, não cabendo falar em inobservância à Súmula 339 do STF com a atuação legislativa pelo Poder judiciário, pois o artigo 5º da Lei Estadual 1.206/1987, que excluiu os servidores da Justiça Estadual do Rio de Janeiro do reajuste de proventos e vencimentos no percentual de 70,5%, foi reconhecido como inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça em sede de mandado de segurança originário nº 583/87. O Judiciário age, então, no exercício da função jurisdicional ao determinar que se cumpra o disposto no artigo 1º da Lei 1.206/87 que incluía os seus servidores na percepção do reajuste, o que de forma alguma significa legislar para dar aumento, devendo ficar garantida a cobrança retroativa dos valores pagos a menor e ainda não prescritos. A hipótese em comento é de reajuste de vencimentos – vale dizer, aplicação de correção -, não concedido, e não de aumento, o que afasta a incidência da Súmula 339 do STF.*

Diante da existência de vícios relevantes no r. acórdão prolatado, o Estado manejou os competentes embargos de declaração. Não obstante, a c. Câmara Cível os desproveu, deixando de analisar importantíssimas questões suscitadas pelo ente público.

Daí o presente Recurso Extraordinário, em que se demonstrará ter havido violação flagrante aos seguintes dispositivos constitucionais: (i) **Arts. 5º, LV e 93, IX, CF/88**; (ii) **Art. 97 da CF/88 e Súmula Vinculante nº 10**; (iii) **Art. 98, parágrafo único, da Consti-**

tuição de 1969, que, vigente na época da edição da Lei nº 1.206/87, deve ser o parâmetro para a aferição da constitucionalidade deste diploma; (iv) **Arts. 5º, caput, e 37, caput**, da CF/88, que positivam o princípio da isonomia; (v) **Art. 2º** que veicula o princípio da Separação de Poderes, e informa o **Enunciado nº 339** da Súmula da Jurisprudência desse e. STF; (vi) **Art. 37, X**, CF/88, que estabelece a necessidade de lei para a concessão de reajuste aos servidores público e (vii) **Arts. 167 e 169**, CF/88, que estabelecem a necessidade de prévia dotação orçamentária para a concessão de reajustes. É o que se passa a demonstrar.

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL VERSADA NOS PRESENTES AUTOS

Preliminarmente, assinala o Recorrente que a questão constitucional tratada nos presentes autos é de inegável repercussão geral. Trata-se de típico litígio que envolve a mesma situação fática e um grande número de envolvidos, já estando em curso no Judiciário fluminense centenas de ações que tratam da mesma matéria, o que potencializa o efeito devastador que tais decisões poderão acarretar às contas públicas, configurando risco de **grave dano às finanças públicas**.

Inegável, *concessa venia*, que a questão é de grande relevância do ponto de vista jurídico e econômico, tendo em vista o **efeito multiplicador** que o v. acórdão recorrido terá sobre as inúmeras causas de idêntico teor em trâmite perante o Egrégio Tribunal *a quo*.

De fato, no que tange ao ponto de vista econômico, a multiplicação das decisões desfavoráveis ao Recorrente, o que ora se admite apenas para fins de argumentação, ocasionaria sérias consequências financeiras, com impacto decisivo nas despesas com pessoal da Administração Pública Estadual, limitadas, como se sabe, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

É bem de ver que esse Pretório Excelso já reconheceu que o chamado *efeito multiplicador* das decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Pública é idôneo a justificar a suspensão de medidas liminares até o trânsito em julgado da decisão de mérito, com base na ameaça de lesão à economia pública. Veja-se, a esse propósito, o seguinte acórdão, em textual:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA: SUSPENSÃO. TABELIÃO: APOSENTADORIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. EFEITO MULTIPLICADOR. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os tabeliães são servidores públicos e estão sujeitos à aposentadoria por implemento de idade (artigos 40, § 1º, II e 236 e seus parágrafos, da Constituição Federal): RE 178.236-RJ, Gallotti, Plenário, 07.03.96, RTJ 162/773; RE 189.741- SP, Velloso, 2ª Turma, 25.11.97 e RE 234.935-SP, Celso de Mello, DJ” de 09.8.99. II. - Necessidade de suspensão dos efeitos do acórdão concessivo da segurança, tendo em vista a ocorrência do denominado “efeito multiplicador” da decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça

do Estado de Pernambuco. III. - Agravo não provido.” (STF, Pleno, SS-AgR 1817 / PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, J. 01.03.2001, DJU 01.08.2003, p. 102)

Em decisões monocráticas mais recentes, a ilustrada Presidência dessa Colenda Corte Máxima consignou, novamente, que as decisões liminares que majoram a remuneração de servidores públicos podem gerar, por conta de seu *efeito multiplicador*, lesão à economia pública, merecendo, pois, suspensão até que confirmadas em decisão de mérito definitiva. Confira-se, *verbi gratia*, a seguinte decisão:

“Despacho:

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2005.00466-3 (fls. 47/53), 2005.004091-3 (fls. 163/171), 2005.001915-2 (fls. 256/262) e 2005.000699-7 (fls. 314/321), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos ou aos proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos. (...) **Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual. Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado “efeito multiplicador” (SS 1.836- AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes. (...)**” (STF, SS 3011 / AM, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 21.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 50. (grifo é nosso.)

Conclui-se, portanto, que **a questão constitucional enfrentada no presente recurso ultrapassa os limites subjetivos da causa**, caracterizando-se, pois, a **repercussão geral** exigida pelo artigo 102, §3º, da Constituição da República e pelo artigo 543-A, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, para a admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Frise-se o r. acórdão ora vergastado reconheceu aos autores, servidores do Poder Judiciário fluminense, o direito à extensão de parcela em razão da suposta inconstitucionalidade de Lei do ano de 1987, com o direito, ademais, ao pagamento de parcelas pretéritas! Tanto a ilegitimidade da extensão do benefício pelo Poder Judiciário quanto o período significativo fixado para que o ente público responda por valores pretéritos são fatores que podem devassar as contas públicas! Fez-se letra morta de diversos dispositivos da Carta Maior, dentre os quais o da segurança jurídica. Afinal, as relações jurídicas devem obedecer a princípios de estabilidade e previsibilidade.

Não se pode cogitar que o Estado - ou que qualquer pessoa - responda por danos eternamente, ou por períodos irrazoavelmente longos, como no caso dos autos.

Quanto mais se se considerar que a referida decisão servirá de incentivo a que diversos outros servidores ajuízem ações análogas, o que já vem acontecendo de modo acelerado.

Não bastasse o exposto, **há outra peculiaridade relevante que evidencia a repercussão geral no caso dos autos.** Realmente, como se verá adiante, o presente recurso está fundado na violação, dentre outros, do art. 97 da CF, uma vez que o Tribunal de origem repeliu a aplicação da Lei 1.206/87 sem observar a reserva de plenário. Em caso semelhante, no qual também se suscitou contrariedade ao art. 97 do Texto Maior, assim decidiu esse e. STF:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Reserva de plenário. Exigência. Norma anterior à Constituição Federal de 1988. Relevância do tema. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral recurso extraordinário que verse sobre a exigência de observância da regra constitucional da reserva de plenário quando, eventualmente, for o caso de negar-se aplicação de norma anterior à Constituição Federal de 1988.

(AI 838188 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 23/06/2011, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-02 PP-00156)

Logo, não há dúvidas quanto à caracterização da repercussão geral da questão constitucional versada nos presentes autos.

PREQUESTIONAMENTO E DEMAIS REQUISITOS DE CABIMENTO

Desde logo, cumpre demonstrar o cabimento do presente recurso para que não restem dúvidas quanto à presença de seus requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Como já apontado, indiscutível a tempestividade deste recurso extraordinário. Ademais, sendo o recorrente ente federativo, desnecessário o adiantamento de preparo, haja vista o disposto no art. 27 e 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao prequestionamento, conforme se depreende dos autos, foram expressamente invocadas as matérias aqui indicadas. O acórdão recorrido expressamente remeteu ao princípio isonômico e à Súmula nº339 desse e. STF.

De toda forma, nota-se que o recorrente expressamente opôs embargos de declaração com fins de prequestionamento, os quais foram rejeitados. Assim, não há dúvidas de que é cabível o recurso na presente hipótese. Seria por demais iníquo um sistema jurídico onde a parte vê trancada a via recursal extraordinária, com base no dispositivo tido como violado, por falta de prequestionamento.

Nesse sentido, é preciso destacar a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula 356. *In verbis*:

SÚMULA 356 - O PONTO OMISSO DA DECISÃO, SOBRE O QUAL NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NÃO PODE SER OBJETO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, POR FALTAR O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO.

Interpretando o verbete de forma contrária, extrai-se que todas as questões devidamente questionadas em sede de embargos de declaração, mesmo que não enfrentadas pelo Tribunal *a quo*, restam prequestionadas para fins de interposição de Recurso Extraordinário.

Nas palavras de Leonardo José Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr.: “*Admite o STF o chamado prequestionamento ficto, que é aquele que se considera ocorrido com a simples interposição dos embargos de declaração diante da omissão judicial, independentemente do êxito desses embargos. Trata-se de interpretação mais amena do enunciado n. 356 da súmula da jurisprudência do STF. Essa postura do STF é a mais correta, pois não submete o cidadão ao talante do tribunal recorrido, que, com a sua recalcitrância no suprimento da omissão, simplesmente retiraria do recorrente o direito a se valer das vias extraordinárias.*” (Curso de Processo Civil, Vol. 3.. Ed. Podivm, p.226).

Leia-se, exemplificativamente, as seguintes ementas do STF:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. I - “O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela” (RE 210.638/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 19/6/1998). II - Agravo regimental improvido. AI-AgR 648760 / SP - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 30-11-2007

I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoocorrência, na espécie, de prejuízo do extraordinário pelo não conhecimento ou negativa de seguimento do especial. II. (...) (STF, RE 191454 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 08/06/1999)

Por eventualidade, caso não se entenda suprido o requisito do prequestionamento, deve ser reconhecida a violação aos **artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal**, com a anulação do v. Acórdão recorrido e retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que seja suprida a omissão apontada.

Neste ponto, vale lembrar a lição de José Miguel Garcia Medina, em sua obra “O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial”, páginas 374/375:

“Caso, não obstante interpostos os embargos de declaração, permaneça omissa a decisão embargada quanto à questão constitucional suscitada, nem por isso deixará de ser cabível a interposição do recurso extraordinário. Isto porque, para nós, restarão violados, no caso, pelo menos dois dispositivos constitucionais; o artigo 5º, inciso LV (“ aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”) e o art.93, inc.IX (“ todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade,[...]”), que decorrem, por sua vez, do princípio do devido processo legal, insculpido no art.5º, inciso LIV, da Constituição Federal.”

Demais disso, cumpre mencionar trecho de decisão proferida no julgamento do RE 170463, relator Ministro Marco Aurélio, *in verbis*:

“Embargos Declaratórios – Omissão. Uma vez constatado o silêncio sobre matéria de defesa, impõe-se o acolhimento dos declaratórios. Persistindo o órgão julgador no vício de procedimento, tem-se a transgressão ao devido processo legal no que encerra garantia assegurada, de forma abrangente, pela Carta da República – art.5º, inc.LV” (STF, 2ª T, RE 170463-DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. 16.12.1997, DJU 20.03.1998, p.15).”

Logo, dúvida não há quanto ao cabimento do Recurso Extraordinário, vez que preenchido o requisito do prequestionamento. Ademais, registre-se que o recorrente, antes do manejo deste recurso, esgotou a instância ordinária, inclusive com a oposição de declaratórios, e que a matéria versada não esbarra no reexame de fatos nem de legislação local. Isso, aliás, facilmente se depreende das teses desenvolvidas pelo recorrente, a seguir desenvolvidas.

RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LV E 93, IX, DA CRFB

Como acima mencionado, interpõe-se o presente Recurso Extraordinário, em primeiro lugar, para que anulado o r. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, caso se reconheça que, inobstante instada a se manifestar acerca de dispositivos legais e constitucionais, a egrégia Câmara Cível do Tribunal de Justiça fluminense não se pronunciou a respeito do tema. Por assim agir, violou os artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De fato, não tendo havido manifestação expressa do e. Tribunal *a quo* sobre questões relevantes³ e dispositivos suscitados pela parte ao longo do feito, e retomados em sede de declaratórios para que sobre eles houvesse manifestação explícita, impõe-se reconhecer violação ao devido processo legal e à garantia da fundamentação das decisões judiciais.

No entanto, repita-se, cabe lembrar que a jurisprudência desse C. Supremo Tribunal Federal admite que o prequestionamento esteja perfeito com a oferta de embargos declaratórios, instando o Tribunal a se manifestar sobre a questão.

Assim, merece ser anulado o v. acórdão recorrido, a fim de que haja a sua devida fundamentação. E, caso assim não se entenda, deve ser reconhecido o prequestionamento ficto, cumprindo demonstrar, então, a violação direta aos demais dispositivos da Lei Maior.

CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - ARTIGO 97 DA CRFB/88 E SÚMULA VINCULANTE N.º 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Há outro vício flagrante que deve levar à anulação do v. acórdão recorrido.

É que, no caso presente, verifica-se que a Eg. Câmara Cível assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 1.206/87, o qual excluía os servidores do Judiciário do reajuste em questão. Entendeu-se que não havia como os servidores do Judiciário estadual terem sido excluídos do referido aumento (apesar do anterior aumento exclusivo concedido pela lei estadual n.1181/87).

Ora, ao afastar a incidência do dispositivo em questão, o Colegiado incorreu em flagrante violação ao art. 97 do Texto Maior e à Súmula Vinculante n.º 10. Logo, é evidente o desrespeito à **cláusula da reserva de plenário**. Confira-se trecho do acórdão (fl. 415):

³ Com efeito, nos embargos manejados, o Estado apontou a existência, em primeiro lugar, de erro relevante. É que, ao tratar dos efeitos da Lei 1.206/87, o e. Colegiado a quo partiu da premissa de que o diploma em questão teria gerado defasagem em desfavor dos servidores do Poder Judiciário. Ocorre que, como esclarecido pelo Estado ao longo de todo o feito, a referida Lei, ao invés de criar defasagem, adveio justamente para sanar defasagem que se verificava entre os servidores do Poder Judiciários e os dos demais Poderes. Defasagem essa gerada pela edição, dois meses antes da Lei 1.206/87, da Lei 1.181/87, a qual concedeu reajuste de 89% exclusivamente aos servidores do Poder Judiciário. De todo modo, ainda que o e. Colegiado afastasse o argumento acima, deveria ter assentado, no r. acórdão que julgou as Apelações, que, na conta de liquidação a ser realizada, a Lei 1.181/87 f e não apenas as leis posteriores à Lei 1.206/87 f também deve ser considerada. Como isso não consta do acórdão proferido, verifica-se a existência de obscuridade a ser sanada. Não bastasse o exposto, o Estado do Rio de Janeiro, em seus embargos, demonstrou que o Tribunal a quo deixou de enfrentar questões relevantíssimas suscitadas ao longo do feito. Realmente, o Colegiado, para considerar que os autores teriam tido lesado direito seu, deixou de considerar, no v. acórdão recorrido: (a) que a declaração da inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 1.206/87 se deu de modo incidental, no âmbito de um mandado de segurança, não de podendo falar de efeitos erga omnes, razão pela qual a afirmação dessa inconstitucionalidade haveria de observar o art. 97 da CRFB e a Súmula Vinculante n. 10; (b) que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores com fundamento na isonomia, entendimento inclusive sumulado pelo e. STF (súmula 339), sob pena de violação aos arts. 2º, 37, X, 61, parágrafo 1º, 167 e 169, todos da CRFB, bem como ao art. 98, parágrafo único, da Constituição revogada; (c) que, na hipótese, a pretensão dos autores se dirige contra sua própria remuneração inicial, razão pela qual a hipótese é de prescrição do fundo de direito, cf. art. 1º do Decreto 20.910/32, bem como DL 4.597/42..

“Esse foi justamente o fundamento apresentado pelo culto Desembargador Newton Dorestes Baptista, relator do mandado de segurança n. 583/1987, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 5º da lei estadual n. 10206/87, em razão da exclusão dos servidores do Poder Judiciário, por entender que o percentual estipulado na referida lei tinha a finalidade de recompor a perda do poder aquisitivo, corroído pelos altos índices inflacionários daquele período.

Tal declaração por ter sido proferida por mais de dois terços dos componentes do órgão especial (mais de 17 Desembargadores) tem aplicação obrigatória para todos os órgãos do Tribunal, conforme preceitua o art. 103 do regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Como consequência, tais dispositivos não podem mais produzir qualquer efeito jurídico.”

Esclareça-se, ainda, que o fato, consignado no acórdão recorrido, de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já declarou a inconstitucionalidade do dispositivo em questão no julgamento do MS nº 593/87, **não exime o Colegiado da observância da reserva de plenário.**

Realmente, a ilegitimidade da norma foi declarada no julgamento de arguição de inconstitucionalidade suscitada em um processo concreto ajuizado anteriormente à CF/88 (qual seja, MS 583/87). Ou seja, no bojo de uma arguição incidental. Logo, a não ser que suspensa a execução do dispositivo pelo Poder Legislativo, do que não se tem notícia, a decisão somente vincula as partes.

Ademais, a referida declaração de inconstitucionalidade se deu à luz da Carta de 1967 (com a redação da EC nº 01/69), sendo certo que, no julgamento ocorrido nos presentes autos, o fundamento para se afastar a aplicação do art. 5º da Lei 1206/87 foram dispositivos da Constituição de 1988.

Pelo exposto, impõe-se reconhecer a violação à cláusula da reserva de plenário e à Súmula Vinculante n. 10. Caso assim não se entenda, deve ser reformado inteiramente o acórdão recorrido, para se determinar a aplicação da lei indevidamente afastada pelo órgão fracionário. Senão, vejamos.

OFENSA AO ART. 98, PAR. ÚNICO, DA CARTA DE 1969 E AO PRINCÍPIO ISÔNOMICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À EQUIPARAÇÃO.

Inicialmente, cabe analisar a presente questão com o rigor técnico que ela exige.

O pedido revela, como repetidamente declarado, **o desejo de se estender reajuste concedido exclusivamente a outros servidores pela Lei Estadual nº. 1.206, de 1987.**

Com efeito, a simples leitura da Lei Estadual nº. 1.206/87 já é mais do que suficiente para se concluir que, de forma deliberada, o legislador, após ponderar as funções e as remunerações percebidas por cada categoria àquele tempo, as disponibilidades orçamentárias etc. **não incluiu,** entre os beneficiários do reajuste que concedeu, os servidores do Poder Judiciário - **até porque tais servidores já haviam recebido reajuste por intermédio de lei anterior (Lei nº 1.181/87).**

Tal interpretação nos permite aplicar as considerações ao regime jurídico disciplinado na legislação somente aos servidores do Poder Executivo e Legislativo, incorrendo em ilegalidade a equiparação a outras carreiras não previstas na norma, sob pena de restar maculada a vontade do legislador infraconstitucional.

Note-se que, já ao tempo da Constituição de 1967, com a redação da EC nº 01/69, a Carta previa expressamente a possibilidade de modificação na relação existente entre a remuneração das diversas categorias de servidores públicos. De acordo com o art. 98, parágrafo único, do aludido Texto:

Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equipamento de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.”

Exatamente nesse sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê seguinte precedente:

“Servidor público: reajustes diferenciados de vencimentos: inexistência de violação ao art. 153, § 1º, da Carta de 1.969. O princípio da isonomia jamais obrigou o legislador ordinário a conceder os mesmos reajustes a todos os servidores públicos. Ao contrário: a possibilidade de modificar-se a qualquer momento a relação existente entre a remuneração de categorias e níveis diferentes de servidores era objeto de previsão expressa no art. 98, par. único, da Constituição de 1.969, e essa modificação tanto podia decorrer de um aumento maior concedido a uma categoria, como de um reajuste menor concedido a outra. Impossibilidade, em todo caso, da extensão judicial de vantagem remuneratória, sob fundamento de isonomia (Súmula 339).”

(AI 138200 AgR / MG, Primeira Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 22/02/2000)

Na presente Constituição, o entendimento não discrepa. Na verdade, utilizar-se de artificios para irradiar reajustes concedidos a servidores dos Poderes Legislativo e Executivo a servidores do Poder Judiciário é cometer o erro grave de equiparação remuneratória, vedada pelo artigo 37, XIII.

Como se vê, não há comando que justifique eventual tratamento igualitário - nem na Carta atual, nem na Constituição revogada. Pelo contrário. Ao invés de prestigiar a isonomia, o r. acórdão recorrido a viola, eis que estende a servidor do Poder Judiciário regra prevista especificamente para servidores de outros Poderes, os quais se encontram em situação diversa - tanto assim, repita-se, que os servidores do Poder Judiciário foram contemplados com reajustes exclusivos antes e depois da edição da Lei 1.206/87.

À luz dessas razões, portanto, deve ser reformado o v. acórdão recorrido.

VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º e 37, X da CRFB/88

PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA LEGAL PARA A CONCESSÃO DE MAJORAÇÕES REMUNERATÓRIAS

VERBETE Nº 339 DA SÚMULA DO STF

Mas há outros sólidos fundamentos que impõem a reforma do julgado. Aluda-se, de início, ao art. 37, X da CFRB, que assim dispõe:

Art. 37(...)

*X. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Da simples leitura do dispositivo, verifica-se a existência de dois pressupostos para a alteração da remuneração do servidor: (i) a concessão por lei específica; e (ii) a observância das regras de competência privativa.

A expressão *lei específica* aplicada pelo artigo mencionado possui duplo significado: **primeiro**, que a alteração depende sempre de lei para se realizar; e **segundo**, que a norma que venha a tratar do aumento/reajuste do servidor não poderá tratar de qualquer outro tema que não esse.

Já a questão da *iniciativa privativa* em cada caso nos remete às normas disciplinadoras da competência para instauração do processo legislativo.

Em matéria de servidores pertencentes aos diferentes poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ainda que não houvesse regra expressa, outra exegese não seria possível senão aquela que considerasse a iniciativa privativa de cada Poder para regular as questões relativas ao seu pessoal, haja vista a consagrada independência e harmonia, na forma do **art. 2º da CFRB**.

Contudo, existem regras expressas, que garantindo a reserva de iniciativa para as leis que disponham sobre remuneração de seu pessoal, buscam assegurar ainda mais a independência e a separação entre os Poderes.

Nesse ponto, tendo em foco o objeto da presente, há que se ressaltar o disposto no art. 96, II, b, também da CFRB:

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) omissis

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes,

inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Deste modo, percebe-se que, no caso em tela, incumbe ao Presidente do Tribunal de Justiça encaminhar projeto de lei que permita a revisão da remuneração de seus servidores.

A concessão de aumento aos servidores do Poder Judiciário por um magistrado no exercício da função judicante, sem que haja prévia determinação legal, ofende, flagrantemente, a Carga Magna.

No caso, como ressaltado, **os servidores do Poder Judiciário não foram contemplados pelo aumento concedido no bojo da Lei nº. 1206/87. E não existe qualquer norma legal que determine a extensão deste aumento a eles, tampouco do percentual de 24%.**

Note-se, ademais, que a concessão do aumento aos servidores do Poder Judiciário representa violação não só aos dispositivos supracitados, mas, igualmente, ao **artigo 2º da Carta Magna**, já que o Poder Judiciário, no exercício da atividade judicante, atuou como legislador positivo. Suprimiu, assim, a competência de iniciativa exclusiva do Presidente do Tribunal de Justiça, a deliberação do Poder Legislativo e o poder de veto do Poder Executivo, em evidente violação ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88).

Assim, ainda que se entenda que o art. 5º da Lei 1206/87 ofendeu o princípio da isonomia, o que se admite apenas por eventualidade - já que, como se viu acima, isso não ocorreu -, cumpre ressaltar que é vedado ao Poder Judiciário conceder aumentos sob tal fundamento, diante do princípio da Separação de Poderes insculpido no artigo 2º da Carta Magna, reforçado pelo enunciado da **Súmula 339** do Supremo Tribunal Federal, verbis:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”

O seguinte trecho da fundamentação do acórdão é emblemático, em sentido completamente diverso do verbete sumular 339:

“(…)No caso, **inaplicável o enunciado 339 da súmula do STF**, porquanto não se trata de aumento de vencimento de servidores, mas tão somente de reconhecimento de que os servidores que não ingressaram com a ação 0024210-36.1988.8.19.0001, também tem direito a implantação imediata do percentual relativo à perda inflacionária (reajuste), pois a inflação corroeu de forma igualitária os salários dos servidores”

Nem se diga, ademais, que a aplicação da referida súmula poderia ser afastada uma vez que a hipótese seria de “reajuste”, e não de “aumento”. Essa linha de argumentação é completamente infundada.

Em primeiro lugar, é preciso deixar claro que, no caso dos autos, a extensão aos recorridos dos efeitos da Lei nº 1.206/87 vai além de simples

recomposição das perdas inflacionárias, eis que isso já havia sido feito pela Lei nº 1181/87 quanto aos servidores do Poder Judiciário. Logo, tratou-se de verdadeiro aumento.

De todo modo, ainda que assim não fosse, as normas constitucionais acima mencionadas proíbem qualquer tipo de decisão que implique majoração dos vencimentos, não importando se enquadradas como “aumento” ou “reajuste” – este destinado à recomposição do poder aquisitivo.

Evidentemente que o “reajuste” implica incremento do valor a ser pago aos servidores públicos e, conseqüentemente, maior desembolso por parte do Poder Público em decorrência de decisão proferida em sede Judicial. Justamente o que pretende evitar a norma proibitiva, tendo em vista as limitações orçamentárias existentes e a expertise própria do administrador para controle e realização das despesas.

Da mesma forma, o argumento de que a vedação se destinaria somente a categorias distintas não é insustentável. Em primeiro lugar, como já esclarecido, a Lei nº. 1.206/87 não concedeu o aumento aos servidores do Poder Judiciário, de forma que se trata de extensão para servidores de categoria diversa daquela prevista na norma legal.

Ademais, os servidores de uma mesma categoria não auferem vencimentos rigorosamente iguais, em razão das particularidades, tais como incorporação de determinada parcela ou pagamento em decorrência de demanda judicial. Assim, se não há previsão de pagamento para os autores do reajuste, a extensão a eles do percentual de 24% claramente viola o comando contido na Súmula nº. 339 do STF.

Por fim, apenas por amor ao debate, ainda que se reconhecesse pertinente a diferenciação entre reajuste (ou revisão geral) e aumento, para apenas a este aplicar a Súmula nº 339 do STF, verifica-se que, no caso dos autos, o que houve foi verdadeiro aumento concedido ao recorrido.

É que, como se aludiu acima, em fins da década de 1980, foram editadas várias leis concessivas de “reajustes”: Lei 1.181/87, que concedeu reajuste *exclusivamente* aos servidores do Judiciário; Lei 1.206/87, que concedeu reajuste aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativos; Lei 1445/89, que concedeu reajuste *apenas aos servidores* do Judiciário; e Leis 1772/91 e 1987/1992, que também favoreceram *apenas servidores* do Poder Judiciário.

As leis, portanto, foram editadas para contemplar casos específicos, não se cogitando de revisões gerais. Logo, aplica-se à hipótese a mesma ratio do seguinte precedente desse e. STF:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. ISONOMIA. SÚMULA STF Nº 339. ART. 37, X, DA CF/88. 1. O princípio da isonomia dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe estabelecer a remuneração dos servidores públicos e permitir a sua efetivação. Vedado ao Judiciário estender aumentos que foram concedidos apenas a uma determinada categoria. Precedente: RE 173.252. 2. O recorrido editou várias leis de

reajustes de vencimentos aos seus servidores, sem a finalidade de promover uma revisão geral de remuneração, mas para corrigir distorções. Situação que não se confunde com a previsão do art. 37, X, da CF/88. Precedente: RE 307.302-ED 3. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 355517, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/06/2003, DJ 29-08-2003 PP-00037 EMENT VOL02121-18 PP-03637)

Por todo o exposto, inegável a ofensa ao artigo 37, X da CRFB/88 e, ainda, ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Carta Magna) e à Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, merecendo ser reformado o v. acórdão recorrido.

OFENSA AOS ARTIGOS 167 e 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Cabe ainda sublinhar que, na esteira do pretendido pelos autores, a extensão do aumento aos servidores do Poder Judiciário desencadearia um aumento no orçamento dos Estados, que só poderia ser realizado por meio de prévia dotação orçamentária, com autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Traz-se à baila, nesse contexto, a emanação dos artigos 167, I e II, da Carta Política de 1988.

Cumprе realçar o óbice erigido pelas regras de responsabilidade fiscal atinentes ao custeio de pessoal que constam no Artigo 169, parágrafo primeiro, incisos I e II, da CRFB/88, as quais vedam, peremptoriamente, “a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração” sem (i) “prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes”; e (ii) “autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

A necessidade de previsão orçamentária, nas hipóteses de aumento de despesa com servidores, reforça o obstáculo à extensão judicial de vantagens pecuniárias ao recorrido.

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nessa linha, arremata dizendo que:

“A justificativa para a proibição é clara, pois a Administração Pública, para pagar seus servidores, além de depender da existência de recursos orçamentários, sofre limitações, em especial a do artigo 169, em conformidade com a qual ‘a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar’. (...)

Outra limitação com a qual poderia conflitar também o reajuste automático de vencimentos é a contida no §1º do artigo 169, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, em cujos termos, ‘a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou altera-

ção de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I ± se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II ± se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista” (destDcDPos - *in* Direito Administrativo, p. 430/431).

Lembre-se, em reforço, de que todo e qualquer ente da Federação deve se submeter ao **limite global de despesas com pessoal** fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19 e ss. da Lei Complementar 101/00).

Some-se a isso que o Judiciário, em decisões que impliquem dispêndio de dinheiro público, deve sempre ter em vista a chamada **reserva do financiamento possível**.

Afigura-se evidente a impossibilidade de estender o aumento a servidores não contemplados com o reajuste por lei, eis que o Poder Judiciário estaria a autorizar medida ofensiva aos artigos 167, I e II, 169, §1º, I e II, da Constituição da República.

Deste modo, por determinar a extensão do reajuste, em violação às normas constitucionais orçamentárias acima expostas, merece ser reformado o v. acórdão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Recorrente espera e confia que o recurso ora arrazoado, interposto com fulcro no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, será admitido, conhecido e provido, a fim de que seja anulado o v. acórdão impugnado, ou, se assim não se entender, de que seja inteiramente reformado, por violação flagrante aos dispositivos constitucionais suscitados nas razões recursais.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2014.

JONER FOLLY
Procurador do Estado do Rio de Janeiro